



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/409 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a RTP por alegada falta de rigor e isenção na edição de 20 de março de 2024 do programa “Grande Entrevista”, da RTP3, dirigido por Vítor Gonçalves, com a presença de André Ventura

Lisboa  
14 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/409 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a RTP por alegada falta de rigor e isenção na edição de 20 de março de 2024 do programa “Grande Entrevista”, da RTP3, dirigido por Vítor Gonçalves, com a presença de André Ventura

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 26 de março de 2024, uma participação relativa à edição de 20 de março de 2024 do programa de informação “Grande Entrevista”, dirigido por Vítor Gonçalves, com a presença de André Ventura, presidente do CHEGA (CH), dez dias após as eleições legislativas e no dia em que são conhecidos os resultados da votação nos círculos da emigração e que Luís Montenegro é indigitado primeiro-ministro.
2. Na participação são assinalados como valores em causa o do “Direito de Resposta”, o dos “Direitos Fundamentais”, o dos “Deveres de Jornalistas” e o do “Rigor Informativo” e levantadas as questões que se sintetizam de seguida.
3. A participação inicia-se com a declaração de que se destina a «apresentar queixa do senhor V[í]tor Gonçalves apresentador do programa grande entrevista»<sup>1</sup>, na medida em que o comportamento do jornalista na edição em causa era de molde a fazer pensar «que o mesmo estaria numa mesa de café a dar bita[i]tes de azia política quanto ao resultado das eleições», tendo chegado, presume-se que durante essa emissão, a «acusar André Ventura de xenófobo», o que ali é entendido como uma «tentativa de difamação por parte deste senhor sobre um partido e seus eleitores chamando-os de racistas e xenófobos».

---

<sup>1</sup> Optou-se, em todas as citações, por alterar as maiúsculas da grafia original de todo o texto digitado pelo participante no campo “Queixa” do Formulário de Participação.

4. Na participação, o programa é caracterizado como «de enorme viés político à esquerda» e a prática profissional do jornalista é descrita como de um «tipo de jornalismo completamente parcial e politizado à esquerda comunista e socialista», em função do que, para além de abundante e contundente qualificação cuja relevância jurídica não é analisada na presente informação, é concluído que «esta tendência do sr V[í]tor Gonçalves é recorrente e de uma vez por todas alguém o tem de chamar à responsabilidade.»

## II. Descrição da peça

5. O programa inicia-se com a introdução que contextualiza a importância que o partido presidido pelo entrevistado adquiriu em virtude da votação obtida nas recentes eleições legislativas, uma breve referência biográfica ao percurso do entrevistado e, logo após as saudações iniciais, uma chamada de atenção aos espetadores para a possibilidade de, a qualquer instante, ser interrompida a entrevista, para ser acompanhado, em direto do Palácio de Belém, o momento da indigitação do primeiro-ministro, que se aguardava.
6. Durante cerca de uma hora, o convidado é confrontado com um vasto conjunto de questões, como o papel do CH no novo ciclo governativo – a preferência por um acordo de governação ou de incidência parlamentar; a posição quanto ao próximo Orçamento do Estado; o manifesto assinado por sete militantes do PSD em defesa de um entendimento de governação com o CH; a relação com o então presidente da Assembleia da República (AR); a possibilidade de eleição do primeiro vice-presidente da AR e as comissões parlamentares de inquérito planeadas pelo partido; a situação da Justiça e as possíveis alterações no Ministério Público e o posicionamento atual do partido sobre a prisão perpétua e a castração química de pedófilos.
7. Pelo meio, André Ventura nota que a imprensa fez «uma campanha brutal de difamação» do CH durante as legislativas, fazendo questão de isentar o jornalista Vítor Gonçalves dessa acusação.

8. Relativamente à eleição para o Parlamento Europeu, o jornalista introduz a questão da integração do CH no grupo Identidade e Democracia e pergunta ao entrevistado se se sente «confortável» na companhia dos «partidos mais radicais». O entrevistado contesta, negando que querer o controlo da imigração seja radical.
9. Segue-se o diálogo:
- Vítor Gonçalves (VG): São radicais porque dizem muito mais do que isso. Não é só a imigração controlada. Fazem crítica sistemática à presença, por exemplo, de muçulmanos nas cidades de Paris ou em várias comunidades francesas.
- André Ventura (AV): Se vivêssemos lá diríamos a mesma coisa.
- VG: Não, não diria a mesma coisa.
- AV: Mas eu se calhar diria. E acho que teria direito a isso. Quer dizer, porque eles são tão cidadãos... Quem lá está é que sabe. Como nós aqui dizemos sobre as comunidades ciganas. Os que vivem ao lado delas.
- VG: Nós também não dizemos.
- AV: Eu disse. E olhe, fale com eles. Porque é que acha que nós tivemos 40%?
- VG: André Ventura, mas não acha que isso, justamente... Quando o acusam de ser racista, está a fazer um exemplo disso, que é quando generaliza determinadas comunidades...
- AV: Eu não generalizo.
- VG: Claro que generaliza, quando fala em comunidade cigana como se a comunidade cigana fosse toda a mesma...
- AV: Diga-me uma coisa, acha que o nosso resultado...
- VG: Toda criminosa...
10. André Ventura realça o resultado eleitoral dos círculos de Elvas, Monforte e Portalegre, que «veio de as pessoas viverem lá ao lado e saberem como é.» Diz mais: «Em França eles queixam-se porque há muitos imigrantes muçulmanos numas cidades, se calhar o Vítor se vivesse lá no meio deles, em alguns prédios, nos subúrbios

de Paris ou de Lyon, também dizia a mesma coisa.» O jornalista responde que não, que aquela é a opinião de André Ventura.

11. A seguir, o entrevistado destaca a intenção de voto de 40% dos franceses na União Nacional e de 26% dos alemães na Alternativa para a Alemanha e Vítor Gonçalves, entrecortado por André Ventura, vai retorquindo: «O facto de um partido ter uma percentagem maior não quer dizer que nós tenhamos de aceitar tudo aquilo que esse partido diga. (...) Ou que aquilo que aquele partido diz é certo. São coisas diferentes. (...) Quando há partidos que dizem que há raças superiores e raças inferiores. (...) Por isso para mim, podem ser 80% e eu não vou concordar com eles.»
12. André Ventura anui: «É evidente», acrescentando que «30% dos alemães não são racistas, nem 40% dos franceses o são.» O jornalista responde: «Mas eu não disse isso. Mas alguns líderes desses partidos podem ser.»
13. O entrevistado argumenta que também pode existir racismo entre os socialistas e assevera que os socialistas são corruptos, observando: «Não sei dos dois o que é pior.» É confrontado com a generalização. Em sentido contrário, André Ventura acusa o jornalista de também generalizar quando chama partidos “radicais” àqueles que questionam a imigração e a quantidade de muçulmanos na Europa e que defendem a matriz cultural europeia.
14. A conversa prossegue, abordando ainda a posição de André Ventura sobre a relação de Matteo Salvini e de Marine Le Pen com a Rússia de Vladimir Putin e sobre o apoio da Europa à Ucrânia, assim como a posição sobre Jair Bolsonaro e Donald Trump. A “Grande Entrevista” tem com o tema de fecho os 50 anos do 25 de Abril de 1974.

### III. Análise e fundamentação

15. As questões levantadas na participação não têm enquadramento em procedimentos de regulação e supervisão conduzidos pela ERC por iniciativa dos interessados<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O procedimento de queixa e os de direito de resposta, de antena e de réplica política, consagrados nos artigos 53.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

16. Com efeito, ainda que o propósito declarado na participação de «apresentar queixa do senhor V[í]tor Gonçalves» pareça apontar para o procedimento de queixa regulado nos artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC, o certo é que o participante não se apresenta como sendo ou representando o entrevistado e os factos concretos que imputa ao jornalista – «acusar André Ventura de xenófobo» – respeitam ao próprio entrevistado, pelo que só a este confeririam legitimidade para dar início a tal procedimento, participar na sua audiência de conciliação e, eventualmente, sobre direitos objeto do procedimento que se encontrassem na sua disponibilidade, celebrar o acordo referido no n.º 4 do artigo 57.º desses estatutos.
17. Não tendo o próprio entrevistado adotado a iniciativa que o participante considerou justificar-se, os factos em causa e o respetivo enquadramento foram avaliados quanto à sua relevância para serem objeto do procedimento oficioso referido no artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante, CPA), na perspetiva do âmbito de intervenção, dos objetivos da regulação, das atribuições da ERC e das competências do seu Conselho Regulador<sup>3</sup>.
18. Neste contexto, sobressai que o propósito referido na participação de «chamar à responsabilidade» o jornalista visado não se inscreve no campo da atuação da ERC<sup>4</sup>, pelo que a análise tem em vista apenas a atuação do operador de comunicação social, sendo certo que a conduta do jornalista é parte integrante dessa atuação.
19. Para os referidos efeitos, foi analisada a edição de 20 de março de 2024 da “Grande Entrevista” difundida em direto<sup>5</sup> na RTP3, classificável como um programa *informativo*

---

<sup>3</sup> De acordo com o disposto, respetivamente, na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

<sup>4</sup> Nem se justifica a remessa à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, atentas as suas competências apenas quanto às infrações tipificadas no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, por remissão para o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, mas não quanto aos deveres fundamentais enumerados no n.º 1 da mesma disposição, que são os eventualmente em causa nos factos descritos na participação.

<sup>5</sup> Como evidencia a referência inicial à possibilidade de interromper o programa para dar prioridade à notícia sobre a indigitação do primeiro-ministro que se aguardava.

do género *entrevista* e dirigido habitualmente, como na edição em causa, pelo jornalista Vítor Gonçalves<sup>6</sup>.

20. A RTP3 é um serviço de programas televisivo de âmbito nacional, com programação de tipo temático na especialidade de informação e de acesso não condicionado com assinatura, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), operador de televisão de serviço público, em conformidade com o contrato de concessão celebrado com o Estado Português.
21. O programa em causa está também livremente disponível ao público na RTP Play, plataforma *online* do referido operador de televisão.
22. Assim sendo, de entre as normas reguladoras das atividades de comunicação social, foi tido em conta o estabelecido nas pertinentes disposições da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>7</sup> (adiante, LTSAP), por ser nesse quadro normativo que se colocam as questões suscitadas na participação.
23. Estando em causa um programa informativo, foram verificados eventuais desvios às finalidades da atividade de televisão, designadamente a de «[p]romover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações», estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da LTSAP, ou o incumprimento de obrigações dos operadores de televisão quanto a programas informativos, como a de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção», fixada na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, nos termos densificados pelo disposto quanto às obrigações fundamentais dos jornalistas, designadamente, a de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» estatuída na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
24. Da análise realizada não resultou a observação de condutas que constituam desvio das finalidades ou incumprimento das obrigações que decorrem das disposições

---

<sup>6</sup> Habilitado com título profissional emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, conforme evidencia o registo público disponível no sítio da Internet daquela entidade quanto ao respetivo nome profissional.

<sup>7</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação em vigor.

acabadas de referir ou outras aplicáveis ao caso, no plano do campo de atuação da ERC.

25. Para esta conclusão, importa ter presente que, sendo a “Grande Entrevista” um espaço de *entrevista*, está em causa um tipo conteúdo informativo com características próprias, da responsabilidade de um jornalista que tem como interlocutor o seu convidado, que não pode ser confundido com alguns espaços regulares de opinião presentes nas televisões portuguesas onde, por opção editorial consensualizada com o comentador convidado, ao jornalista ou pivô cabe sobretudo lançar os temas e emprestar alguma dinâmica ao protagonismo do emitente das opiniões<sup>8</sup>.
26. Da análise da edição em causa, constata-se que a entrevista é conduzida no registo próprio da especialidade jornalística *entrevista*, que consiste em o entrevistador, enquanto jornalista e mediador da relação entre o órgão de comunicação social, o entrevistado e o público, colocar ao entrevistado as perguntas que entende de interesse informativo, podendo confrontá-lo e dar-lhe oportunidade de esclarecer atos ou declarações próprias anteriores ou prestadas durante a entrevista, assim como de reagir a posições de terceiros. O entrevistado tem a possibilidade de responder livremente às questões, mas o jornalista pode pedir os complementos ou esclarecimentos que se mostrem justificados para a clareza da informação a proporcionar ou sempre que as suas perguntas não obtenham resposta.
27. A partir de um guião de entrevista pré-definido (e mais ou menos estruturado), perante o diálogo que se vai construindo, o jornalista pode ajustar as perguntas, competindo-lhe salientar contradições, esclarecer dissimulações ou declarações problemáticas de que se vá apercebendo. Deve manter o sentido crítico relativamente ao que é dito, preservando o distanciamento inerente ao exercício da profissão e eximindo-se de impor a sua própria opinião.
28. Acrescente-se que, em geral, o entrevistador deve assumir as posições que se tornem necessárias sempre que o imponham as obrigações legais que sobre si impendem

---

<sup>8</sup> São espaços de opinião com “assinatura”, por assim dizer, na medida em que os comentadores são os protagonistas de quem interessa ouvir a opinião e que, habitualmente, emprestam o seu nome ao próprio espaço ou programa. “Luís Marques Mendes” na SIC e “Global” de Paulo Portas, na TVI, são disso exemplo.



enquanto jornalista e imediato responsável pelo programa, seja pelo estatuto da profissão, seja por lhe caber zelar por aquelas a que está adstrito o operador de televisão ao serviço do qual conduz a entrevista.

29. Da análise da entrevista e confrontação com o respetivo quadro legal, constata-se que as posições assumidas pelo entrevistador, mais do que ao exercício de um direito ou de uma faculdade, correspondem ao cumprimento dos seus deveres profissionais.
30. No plano dos deveres profissionais estatutários, são de referir os de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», de «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» e de «[n]ão tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual», consignados, respetivamente, na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
31. A este respeito, cabe notar que o jornalista, por ser o responsável pela entrevista, não pode permitir ao seu entrevistado aquilo que está a si próprio estatutariamente proibido, por muito que os entrevistados possam procurar a validação das suas teses no silêncio do entrevistador ou na falta da adequada intervenção.
32. No plano dos deveres profissionais relativos às responsabilidades do operador de televisão que ao jornalista cumpre acautelar, são de referir as finalidades da atividade de televisão de «[p]romover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações», de «[c]ontribuir para assegurar os princípios da tolerância, da solidariedade, da não discriminação e da coesão social», estabelecida nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 9.º da LTSAP, as obrigações de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção», de «[a]ssegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação

do discurso do ódio nas suas emissões», fixadas nas alíneas b) d) do n.º 2 do artigo 34.º da mesma lei.

33. Merecem especial atenção as seguintes declarações do jornalista (já transcritas *supra*): «O facto de um partido ter uma percentagem maior não quer dizer que nós tenhamos de aceitar tudo aquilo que esse partido diga. (...) Ou que aquilo que aquele partido diz é certo. São coisas diferentes. (...) Quando há partidos que dizem que há raças superiores e raças inferiores. (...) Por isso para mim, podem ser 80% e eu não vou concordar com eles.»
34. Formalmente, estas declarações consistem na emissão de uma opinião, o que, como já foi referido, não deve fazer parte da condução de uma entrevista jornalística segundo as boas práticas exigíveis.
35. No entanto, constata-se que aquelas palavras de ordem pessoal tiveram a função de rebater a implicação direta de Vítor Gonçalves na avaliação da imigração na Europa, feita por André Ventura (cf. ponto 10), assim como as generalizações que o entrevistado fez sobre o tema – e que saíam legitimadas perante um eventual silêncio do entrevistador.
36. Por outro lado, as palavras do jornalista invocam e dão a conhecer ao entrevistado e ao público em geral os valores de ordem pública que justificam e tornam, até, legalmente necessária a sua intervenção naquele momento, eventualmente em termos não tão perfeitos quanto se esperaria numa declaração previamente refletida e estruturada, mas suficientes e aceitáveis nas circunstâncias de imprevisibilidade e imediatismo com que a sua necessidade se colocou.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma participação relativa à edição de 20 de março de 2024 do programa “Grande Entrevista” da RTP3, serviço de programas televisivo de âmbito nacional, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), o Conselho Regulador, no exercício das suas competências e tendo em conta os objetivos da regulação e as atribuições da ERC, em especial o disposto na alínea d) do artigo 7.º e na alínea d) e j) do artigo 8.º dos seus

Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à referida participação, por considerar que foram respeitadas as obrigações legais que impendem sobre o operador de televisão.

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves